

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº _____

Art. 1º. Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

- I- do art. 1º, alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea a) do inciso III;
- II- art. 5º;
- III- art. 6º;
- IV- do art. 9º, inciso I; e
- V- art. 16.

Art. 2º. Suprime-se a expressão “acordo individual” que consta no *caput* do art. 3º, no §2º do art. 9º, no §1º do art. 17 e no §1º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes.

Entretanto, o conteúdo da MP 1116/2022 camufla diversos prejuízos às mulheres como se fossem vantagens (acesso a creche privada e a cursos de qualificação profissional pelo uso do seu saldo do FGTS) e quando incide em diversas flexibilizações na relação de trabalho dos pais, para o exercício de uma paternidade responsável, pelo denominado **programa Emprega + Mulheres** não apresentam iniciativas efetivas e concretas que possam representar aumento real na geração de empregos para as mulheres ou de sua permanência nos postos de trabalho formal, nem mesmo de que serão traduzidas em avanços ascendentes nas suas carreiras.

A MP atribui às próprias mulheres o uso do saldo de seu FGTS para custear a creche privada, portanto, facilitando o descumprimento da obrigação estatal de efetivar direito e de disponibilizar instituições na rede pública, com acesso a todas as crianças.

Ainda ao criar a hipótese dessas mulheres empregadas usarem seu saldo do FGTS para custearem cursos de qualificação, tratando isso como estímulo à incorporação e manutenção das mulheres no mercado formal de trabalho é uma hipocrisia! Isso porque a alta escolaridade não tem surtido efeitos para incrementar o acesso ou a permanência das mulheres em melhores postos de trabalho e com maiores salários pela força da desigualdade estrutural de gênero que deve ser combativa de forma sistemática e concreta. Some-se a isso as estatísticas que demonstram a acumulação de desigualdades de gênero no mundo do trabalho, com restrições de acesso ao vínculo formal (da

CD/22887.20051-00
|||||

* C D 2 2 8 8 7 2 0 0 5 1 0 0 *



população fora da força de trabalho: são 22,7 milhões de homens e 41,7 milhões de mulheres). Conforme dados do mercado de trabalho, está comprovado que elas são maioria na população desocupada (55% de desempregadas) ou na informalidade e ainda com alto índice de rotatividade ou mesmo na condição de trabalhar por conta própria. Além disso, ocupam funções de menor remuneração ou são alvo de inaceitável discriminação, por receberem menor salário mesmo para iguais atribuições (o rendimento médio mensal das mulheres é de 2.243,00 enquanto dos homens é de 2.899,00, portanto, os homens recebem em média 30% a mais do que as mulheres).

Dilapidar o saldo do FGTS para que assumam o custeio de creches privadas e de cursos de qualificação profissional é desrespeito, pois esses são direitos que deveriam ser assegurados gratuitamente, por políticas públicas tanto de educação na primeira infância quanto de educação profissionalizante.

Também ao apropriar-se do conceito de parentalidade, para inserir algumas alterações que indicam maior participação masculina nos cuidados familiares (banco de horas, antecipação de férias, suspensão do contrato, possibilidade de compartilhamento do tempo de prorrogação da licença maternidade), infelizmente, o faz de forma turva, sem reflexão e análise específica do alcance restrito da aplicação dessas novas regras e o impacto real no compartilhamento do trabalho reprodutivo entre mães e pais e, sobretudo, **pelo acordo individual** a ser firmado, deixando o/a trabalhador/a em condição desigual para negociar os termos das mudanças no seu regime de contratação.

Por todas essas razões, apresentamos a presente emenda supressiva, confiante no apoio dos pares.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228872005100>

CD/22887.20051-00



* C D 2 2 8 8 7 2 0 0 5 1 0 0 *